



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-131/25 | Dris

Comunicado de Imprensa n.º 138/26

Luxemburgo, 1 de outubro de 2026

Acesso ao curso de Medicina na Bélgica: um estudante que tenha realizado uma parte significativa da sua escolaridade neste Estado-Membro, mas que resida noutro Estado-Membro, não pode ser integrado no contingente dos estudantes não residentes

Deve ser tida em consideração a existência de uma conexão real e efetiva do estudante em causa com a Bélgica

Axel Dris, cidadão luxemburguês com domicílio no Luxemburgo, completou a sua escolaridade e obteve o seu diploma de conclusão do ensino secundário em Arlon, cidade fronteiriça belga. Em 2022, foi aprovado no exame de acesso e ingresso ao curso de Ciências Médicas e Dentárias na Bélgica. No entanto, devido ao facto de residir no Luxemburgo, foi integrado no contingente dos estudantes não residentes. Tendo em conta a sua classificação, não obteve o certificado de aprovação que lhe permitiria inscrever-se no primeiro ano de Medicina numa Universidade da Comunidade Francesa da Bélgica. Axel Dris pediu a anulação desta decisão.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Conselho de Estado belga, em formação jurisdicional, perguntou ao Tribunal de Justiça **se o contingente para estudantes não residentes pode ser aplicado a candidatos que, ainda que residam noutro Estado-Membro, realizaram uma parte significativa da sua escolaridade na Bélgica e aí tenham obtido o seu diploma de conclusão do ensino secundário.**

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça responde negativamente.**

O Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros são competentes para determinar o conteúdo do ensino e organizar os respetivos sistemas educativos. No entanto, os Estados-Membros devem exercer esta competência no respeito pelo Direito da União, nomeadamente, pelo princípio da não discriminação em razão da nacionalidade. Uma regulamentação que integra os estudantes não residentes num contingente é suscetível de desfavorecer ainda mais os nacionais de outros Estados-Membros. Por conseguinte, essa regulamentação constitui uma discriminação indireta baseada na nacionalidade, que é proibida a menos que seja objetivamente justificada e proporcionada ao objetivo prosseguido.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a regulamentação belga prossegue, nomeadamente, o objetivo de garantir um serviço médico de qualidade e proteger a saúde pública, assegurando que um número suficiente de profissionais de saúde se instale na Comunidade Francesa da Bélgica para aí exercer uma profissão médica. Este objetivo pode justificar uma diferença de tratamento entre estudantes residentes e não residentes. Esta medida deve, contudo, ser adequada para garantir a concretização desse objetivo e não ir além do que é necessário para o alcançar.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça salienta que **o facto de ter realizado uma parte significativa da sua escolaridade num Estado-Membro e de aí ter obtido o diploma de conclusão do ensino secundário é suscetível de estabelecer uma conexão real com a sociedade desse Estado-Membro.** A integração, enquanto tal, no sistema educativo, por um lado, bem como a realização de atividades extracurriculares e o desenvolvimento de relações sociais que constituem complementos indissociáveis da prossecução dos estudos nesse sistema, por outro, são suscetíveis de demonstrar **um grau real e efetivo de conexão do estudante em causa a esse Estado-Membro.** Esta conexão, decorrente da escolaridade realizada num Estado-Membro, **não é posta em causa pelo simples facto de o estudante**

residir noutro Estado-Membro.

Ora, **a regulamentação belga baseia-se exclusivamente na residência e não permite ter em conta tal conexão** com a Bélgica. Assim, integra no contingente a candidatos que, devido à sua escolaridade, apresentam uma conexão real e efetiva com esse Estado. O Tribunal de Justiça considera, por conseguinte, que **esta regulamentação não é proporcionada ao objetivo de proteção da saúde pública.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

